



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00146/2019

Data de autuação
21/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA
DEPUTADO DAVID DURAND

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 168/2017 - DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00168/2017

Data de autuação
05/07/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DAVID DURAND

Ementa:

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA | | |
| Autor: | 99716 - RENAN SANTOS PINTO | | |
| Usuário assinator: | 99578 - DAVID DURAND | | |
| Data da criação: | 05/07/2017 10:04:46 | Data da assinatura: | 05/07/2017 10:47:14 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DAVID DURAND

AUTOR: AUDIC MOTA.

PROJETO DE LEI
05/07/2017

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica obrigatória a divulgação, por meio de cartazes, da reserva de duas vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, conforme a Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e do Decreto Federal nº 8.537/2015, nos seguintes locais:

I – terminais rodoviários;

II – pontos de vendas de passagens;

Art. 2º - Os cartazes de que trata o Art. 1º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3º - A responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o “caput” do Art. 1º pertence às empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual.

Art. 4º - Os infratores desta lei estão sujeitos as sanções da Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 120 dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A cada dia diversas pessoas possuem seus direitos desrespeitados, principalmente pela ignorância. E, para diminuir tal realidade, é que apresentamos a presente proposição.

Nossa população brasileira hoje é composta em grande proporção por jovens, com isso, diversas políticas públicas são e foram adotadas. Dentre elas, destacamos as conquistas do Estatuto da Juventude. Poucas são as pessoas e instituições públicas ou privadas que conhecem a referida norma.

Sendo assim, com o anseio de permitir o usufruto do benefício da gratuidade do transporte gratuito intermunicipal, defende-se a necessidade de divulgar ostensivamente o direito a vagas gratuitas ou com desconto destinadas aos jovens de baixa renda.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vigência)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I. (Estatuto da Juventude)

Diante do exposto, espero apoio dos meus pares para a aprovação desta importante propositura.



DAVID DURAND

DEPUTADO (A)



AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99735 - AUDIC MOTA. | | |
| Data da criação: | 06/07/2017 11:12:49 | Data da assinatura: | 06/07/2017 11:19:24 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/07/2017

LIDO NA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE JULHO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Data da criação: | 10/07/2017 09:00:41 | Data da assinatura: | 10/07/2017 09:01:16 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/07/2017

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-034-00 |
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 27/04/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° .168/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA:DEPUTADO DAVID DURAND

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJ DE LEI 168/2017 - AREMESSA À CTJUR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 10/07/2017 15:21:41 | Data da assinatura: | 10/07/2017 15:22:18 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
10/07/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 168/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 18/08/2017 10:46:59 | Data da assinatura: | 18/08/2017 10:47:11 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
18/08/2017

A Dra. Lilian Lusitano Cysne para, assessorada por Francisco Quirimo Rodrigues Ponte Júnior, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| Descrição: | PARECER TÉCNICO JURÍDICO | | |
| Autor: | 99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR | | |
| Usuário assinator: | 99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR | | |
| Data da criação: | 22/08/2017 16:55:53 | Data da assinatura: | 24/08/2017 16:35:33 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
24/08/2017

PROJETO DE LEI Nº 00168/2017

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE
COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE
BAIXA RENDA.**

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, com escopo de análise e emissão de parecer técnico jurídico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº. 00168/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado David Durand, que em sua ementa assim dispôs: “*DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA*”.

I. DO PROJETO.

Dispõem os artigos da propositura:

*PROJETO DE LEI N.º 168/17- DISPÕE SOBRE O DIREITO AO
TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS
DE BAIXA RENDA.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica obrigatória a divulgação, por meio de cartazes, da reserva de duas vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, conforme a Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e do Decreto Federal nº 8.537/2015, nos seguintes locais:

I – terminais rodoviários;

II – pontos de vendas de passagens;

Art. 2º - Os cartazes de que trata o Art. 1º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3º - A responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o “caput” do Art. 1º pertence às empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual.

Art. 4º - Os infratores desta lei estão sujeitos as sanções da Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 120 dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

II. DA JUSTIFICATIVA.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Deputado Proponente explicita que:

A cada dia diversas pessoas possuem seus direitos desrespeitados, principalmente pela ignorância. E, para diminuir tal realidade, é que apresentamos a presente proposição.

Nossa população brasileira hoje é composta em grande proporção por jovens, com isso, diversas políticas públicas são e foram adotadas. Dentre elas, destacamos as conquistas do Estatuto da Juventude. Poucas são as pessoas e instituições públicas ou privadas que conhecem a referida norma.

Sendo assim, com o anseio de permitir o usufruto do benefício da gratuidade do transporte gratuito intermunicipal, defende-se a necessidade de divulgar ostensivamente o direito a vagas gratuitas ou com desconto destinadas aos jovens de baixa renda.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vigência)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I. (Estatuto da Juventude)

Diante do exposto, espero apoio dos meus pares para a aprovação desta importante propositura.

Encaminhada referida norma legislativa em pauta à consultoria técnica que ora subscreve o presente, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

III. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

A Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Ademais, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.(...)”

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...)”

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurgem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra[1] assim dispôs: “*é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*”. (Grifado)

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

III.i. DA INICIATIVA DE LEIS.

A princípio, cumpre destacar que no âmbito legislativo, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, bem como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...)” (Grifado)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

III.ii. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – **leis ordinárias;**

(...)” (Grifado)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)”. (Grifado)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...)”. (Grifado)

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais com pertinência temática em observância ao proposto pelo Nobre Parlamentar.

IV. DO PARECER - CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO.

Em seu Projeto, assim organizou o Nobre Parlamentar: **“DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA”**.

Verifica-se que a presente propositura tem por finalidade principal “obrigar a divulgação, por meio de cartazes, da reserva de duas vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens (art. 1º da PL)”, conforme preceitos inseridos nos artigos do Projeto em análise.

Inicialmente, importante frisar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados, conforme bem insculpido pelo ilustre doutrinador José Afonso da Silva[2], que assim dispôs em sua Obra: *“Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno.”* (...) *Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição.*

Destarte, toma-se como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos[3], segundo a qual: *“soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”*.

Uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Sendo certo que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’**.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles[4] disciplina que “*A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.*”

Portanto, nos termos preceituados em nossa Carta Magna/88, vê-se que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes da política nacional de transportes e diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso I, IX, XXIV CF/88). Os Estados possuem competência legislativa que não lhes sejam vedadas pela CF/88 e no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF/88).

No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, proteção à infância e à juventude, dentre outros.

Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Ainda, conforme ensina José Afonso da Silva[5], a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios “... *é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)*”.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Exposta toda fundamentação, analisando minuciosamente os dispositivos da propositura, verifica-se que determinam suas disposições critérios e cumprimento de normas referentes ao direito dos jovens, ressaltando os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, especificamente o direito ao território e à mobilidade, à inclusão nas políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, bem como os relativos à divulgação e informação dos interesses individuais e coletivos; todos devidamente tutelados pelo direito constitucional pátrio, que assegura a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo (art. 5º, inciso XXXIII e art. 6º, ambos da CF/88; Lei Federal nº. 12.852/13 e Decreto Federal nº. 8.537/15), o que, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade.

Logo, ao propor o Projeto de Lei, o Nobre Parlamentar busca assegurar direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos para a população jovem carente, principalmente aqueles inerentes ao transporte e à informação, devidamente positivados na Carta Magna de 1988.

Com efeito, observa-se que a proposição legislativa está em consonância com os preceitos instituídos na Lei Federal nº. 12.852, de 05 de agosto de 2013 (Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE), assim como no Decreto Federal nº. 8.537, de 05 de outubro de 2015 (Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual), diplomas que assim preceituam em seus artigos, *in verbis*:

• **Lei Federal nº. 12.852/2013**

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vigência)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 33. A União envidará esforços, **em articulação com os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.** (Grifado)

• **Decreto Federal nº. 8.537/2015**

Art. 13. Na forma definida no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, ao jovem de baixa renda serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço de transporte convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, prestado em veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º Para fazer uso das vagas gratuitas ou com desconto de cinquenta por cento previstas no caput, o beneficiário deverá solicitar um único bilhete de viagem do jovem, nos pontos de venda da transportadora, com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, observados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, conforme previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocá-los à venda.

§ 5º Enquanto os bilhetes dos assentos referidos no § 4º não forem comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade e da meia-passagem.

§ 6º O jovem deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 7º O bilhete de viagem do jovem é nominal e intransferível e deverá conter referência ao benefício obtido, seja a gratuidade, seja o desconto de cinquenta por cento do valor da passagem.

Art. 20. As empresas prestadoras dos serviços de transporte disponibilizarão em todos os pontos de venda de passagens, sejam eles físicos ou virtuais, cópia do art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, e deste Decreto. (Grifado)

É estreme de dúvidas que a disposição ventilada no projeto em tela decorre dos princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude voltadas aos jovens mais carentes do nosso Estado, sendo, portanto, de bases constitucionais robustas o presente Projeto.

Não se verifica qualquer invasão de competência, existindo, tão somente, uma recíproca compatibilidade entre as legislações federal e local, ou seja, a lei estadual apenas ratifica a obrigatoriedade pelas empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual, da divulgação por meio de cartazes acerca da reserva de vagas gratuitas e vagas com descontos aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema coletivo interestadual de passageiros, conforme previsões dispostas na Lei Federal nº. 12.852/13 e Decreto Federal nº. 8.537/15, não estando, portanto, dispendo contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral.

Acerca do disposto no artigo 2º do Projeto de Lei em análise, importa frisar que o Decreto Federal nº. 8.537/15, especificamente em seu artigo 20, prevê a obrigatoriedade de divulgação e disponibilização nos locais de vendas de passagens da cópia do art. 32 da Lei nº 12.852/13, com a finalidade de informar aos jovens de baixa renda sobre o direito da reserva de vagas gratuitas e vagas com descontos nos veículos do sistema coletivo interestadual de passageiros.

Aqui, vê-se de forma nítida a competência do Estado em suplementar norma federal para atender suas peculiaridades locais, desde que não ingresse na disciplina própria da lei nacional sobre o tema ou dela divirja, conforme pondera o constitucionalista INGO WOLFGANG SARLET[6], que em sua Obra assim disciplina: *“conquanto seja vedada, em regra, aos Estados e Distrito Federal a edição de normas gerais, eventual regulação em caráter geral por parte dos entes federados não implica necessariamente a seqüela de sua inconstitucionalidade, designadamente no caso de a unidade federada apenas reproduzir o conteúdo da norma geral federal”*.

Portanto, a proposta do Nobre Parlamentar não pretende substituir a disciplina da Lei Federal nº. 12.852/13 e do Decreto Federal nº. 8.537/15, mas somente suplementá-la, no desiderato de confirmar a obrigatoriedade de divulgação acerca das reservas de vagas gratuitas e com descontos aos jovens carentes do Estado do Ceará, em estrita observância aos aspectos peculiares às exigências locais, considerados a dimensão da quantidade de jovens que diariamente utilizam do transporte interestadual, o que somente reforça a competência suplementar do Estado do Ceará para dispor a esse respeito.

Veja-se o que destacam GILMAR MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E PAULO GUSTAVO GONET – seguindo diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal segundo a qual, na distribuição de competência legislativa, deve-se, em regra, prestigiar iniciativas regionais e locais[7] – a possibilidade de lei estadual, em matéria de competência concorrente, pormenorizar disciplina de normas gerais para suprir lacunas existentes na lei nacional:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, **de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais** – i.e., normas não exaustivas, leis-quadro, **princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas.** Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. **Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal.** Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. **Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional.**[8] (Grifado)

Essa perspectiva é relevante, porque fortalece o princípio federativo e não anula a competência legislativa dos Estados – naquilo, naturalmente, que não invada a competência da União nem a ela se contraponha – para complementar, detalhar, pormenorizar, aspectos e procedimentos não esgotados nas normas gerais editadas pelo ente central.

Acerca da competência legislativa concorrente, traz-se também o que disciplina o renomado doutrinador Alexandre de Moraes[9]:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação. A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).”

Nas palavras de Raul Machado Horta[10], *in verbis*:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a

matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.”

Dito isto e observando o disposto na Carta Política de 1988, que revela a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conclui-se que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros compete à suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.

A proposta do Nobre Parlamentar não traz uma imposição de obrigação indevida às empresas prestadoras de serviços de transporte público, mas tão somente regula conforme a demanda local, condição já fixada em Lei Federal que, por ser um serviço público essencial voltado à coletividade (e, portanto, bastante lucrativo), estas empresas deverão adequar-se na forma prevista no art. 20 do Decreto Federal nº. 8.537/15, bem como na disposta nos artigos da propositura sob vigília.

Por fim, nessa mesma perspectiva, visualiza-se também que o proposto não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, inc. II, §2º e suas alíneas da Constituição do Estado do Ceará, nos termos ora abordados, a seguir transcritos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...) *Omissis*

II - ao Governador do Estado;

(...) *Omissis*

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.”

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no art. 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...) *Omissis*

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.”

Assim, levando em consideração que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanesce ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Nesse diapasão, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, nossa Constituição Estadual estatuiu em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Sem sombra de dúvida, a proposta se destaca por sua relevância social de proteção aos jovens de baixa renda cearenses, pois **atenta aos reclames expressados por uma grande parcela da população cearense que diariamente utiliza o transporte coletivo interestadual para se locomover para os estudos, e muitas vezes desconhecem por ausência de informação e divulgação dos seus direitos acerca da reserva de vagas gratuitas e vagas com descontos, nos termos dispostos pela legislação federal, sendo de suma importância a intervenção do Estado visando dar maior publicidade para fins de garantir a execução da obrigatoriedade disposta nesta norma.**

Repetidamente, como se vê o projeto *sub oculi* não modifica norma federal, mas apenas tem o mérito de assegurar maior publicidade de informação acerca do direito a reserva de vagas e descontos nos transportes coletivos interestaduais do Estado do Ceará. Portanto, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, não se vislumbrando qualquer caso de interferência na competência da administração estadual, tão pouco iniciativa que seja reservada ao Chefe do Executivo, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em comento.

O objeto do Projeto ora abordado traduz, sem sombra de dúvidas, na própria razão de existir do Estado, que deve prestar à sociedade os mais simples princípios elementares visando à garantia das normas e diretrizes das políticas públicas voltadas aos jovens mais carentes, bem como o direito à informação dos seus direitos de forma correta.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Por isto, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica por harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

V. CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação deste, tendo em vista que não se verifica na propositura em apreço usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tudo em face dos princípios da proteção e defesa do consumidor, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar sobre a proteção à infância e à juventude (CF/88, 24, XV), sendo-lhe reservadas competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição (CF/88, 25, §1º), se ajustando, assim, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479

[2] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104

[3] BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292

[4] MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

[5] SILVA, J.A., Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.

[6] Apud SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 818.

[7] STF. Plenário. ADI 4.060/SC. Rel.: Min. LUIZ FUX. 25/2/2015, un. DJe 81, 4 maio 2015.

[8] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 822-823.

[9] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[10] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.



FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 168/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 29/08/2017 15:04:48 | Data da assinatura: | 29/08/2017 15:05:16 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
29/08/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 168/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 30/08/2017 14:59:07 | Data da assinatura: | 30/08/2017 14:59:43 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
30/08/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 168/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 13/09/2017 07:37:48 | Data da assinatura: | 13/09/2017 07:38:42 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/09/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | | |
| Autor: | 99359 - SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 14/09/2017 13:41:28 | Data da assinatura: | 14/09/2017 13:42:20 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2017

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-021-04 |
| MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/03/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

| | | | |
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
| | Emenda(s) | | |
| Proposição | (especificar a numeração) | Regime de Urgência | Estudo Técnico |
| X | NÃO | NÃO | NÃO |

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO RELATOR | | |
| Autor: | 99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99584 - JOAQUIM NORONHA. | | |
| Data da criação: | 29/11/2018 16:03:30 | Data da assinatura: | 30/11/2018 18:00:53 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER
30/11/2018

PROJETO DE LEI Nº 168/2017

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.

RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado David Durand, que dispõe sobre “o Direito ao Transporte Coletivo Interestadual Gratuito aos jovens de baixa renda.”

O projeto sob análise possui 05 (cinco) artigos em sua totalidade.

II- ANÁLISE

Ao se analisar, a constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 25, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência para legislar sobre assuntos que não lhes sejam vedados pela Constituição Federal, como vemos a seguir:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Destacamos que o Projeto em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol de matérias de iniciativa privativa do governador do § 2º do artigo 60 da CE.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I, § 3º da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto a competência legislativa estadual.

III- PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, averiguando que a redação do Projeto de Lei nº 168/2017 encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a admissibilidade da tramitação da matéria.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

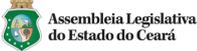
| | | | |
|---------------------------|-----------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99359 - SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 06/12/2018 12:39:05 | Data da assinatura: | 06/12/2018 12:49:25 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2018

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CVTDU | | |
| Autor: | 99362 - HEITOR FÉRRER. | | |
| Usuário assinator: | 99362 - HEITOR FÉRRER. | | |
| Data da criação: | 06/12/2018 13:11:52 | Data da assinatura: | 06/12/2018 13:22:32 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
06/12/2018

| | | | |
|---|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Bethrose

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'HEITOR FERRER', with a long horizontal flourish extending to the right.

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

| | | | |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PROJETO DE LEI Nº 168/2017 | | |
| Autor: | 99048 - BETHROSE | | |
| Usuário assinator: | 99048 - BETHROSE | | |
| Data da criação: | 07/12/2018 10:23:34 | Data da assinatura: | 07/12/2018 10:33:57 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

PARECER
07/12/2018

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 168/2017

AUTOR; DAVID DURAND

EMENTA: DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.

DO PARECER:

A presente propositura da lavra do nobre Deputado David Durand, que se reveste de inegável alcance social, não apresenta nenhum óbice de natureza constitucional e regimental, como bem atestam posicionamentos da Procuradoria Jurídica deste Poder e Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

DEPUTADA BETHROSE

BETHROSE

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CVTDU | | |
| Autor: | 99341 - DEDE TEIXEIRA | | |
| Usuário assinator: | 99341 - DEDE TEIXEIRA | | |
| Data da criação: | 11/12/2018 18:59:54 | Data da assinatura: | 11/12/2018 19:10:41 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2018

| | | | |
|--|---|------------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/12/2018

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEDE TEIXEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
EM EXERCÍCIO

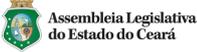
| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR | | |
| Autor: | 99633 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA | | |
| Usuário assinator: | 99633 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA | | |
| Data da criação: | 12/12/2018 15:01:35 | Data da assinatura: | 12/12/2018 15:12:02 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE JUVENTUDE

MEMORANDO
12/12/2018

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE JUVENTUDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dedé Teixeira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI 168 DE 2017 | | |
| Autor: | 99051 - DEDÉ TEIXEIRA | | |
| Usuário assinator: | 99051 - DEDÉ TEIXEIRA | | |
| Data da criação: | 12/12/2018 15:27:59 | Data da assinatura: | 12/12/2018 15:38:22 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

PARECER
12/12/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 168/2017

"DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA."

AUTORIA: DEP. DAVID DURAND

I-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado DAVID DURAND em trâmite nesta casa Legislativa sob o nº 168/2017, que DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.

O projeto sob análise, recebeu parecer favorável da Procuradoria desta Casa. Ademais, foi avaliado e aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o crivo do Estimado Deputado Joaquim Noronha.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A proposição tem o objetivo de obrigar as empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual a divulgarem, por meio de cartazes, a reserva de duas vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte interestadual e de duas vagas com desconto de 50 % de acordo com o Estatuto da Juventude.

O nobre colega justifica o Projeto:

“Nossa população brasileira hoje é composta em grande proporção por jovens, com isso, diversas políticas públicas são e foram adotadas. Dentre elas, destacamos as conquistas do Estatuto da Juventude. Poucas são as pessoas e instituições públicas ou privadas que conhecem a referida norma.”

Dessa forma, é de se entender que o projeto é de grande importância para a juventude cearense e vai de encontro com os anseios sociais, de forma que opino favoravelmente.

III- VOTO

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei nº 168/2017.



DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DESPACHO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| Data da criação: | 22/03/2019 11:56:23 | Data da assinatura: | 22/03/2019 13:52:09 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/03/2019

DESPACHADO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

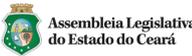
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Data da criação: | 01/04/2019 14:16:28 | Data da assinatura: | 01/04/2019 14:16:34 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/04/2019

| | | | |
|---|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Formulário de Protocolo para Procuradoria | DATA REVISÃO: | |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 146/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER -ENCAMINHAMENTO À CCJR. | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 05/04/2019 17:18:49 | Data da assinatura: | 05/04/2019 17:18:55 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

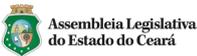
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 12/04/2019 16:08:46 | Data da assinatura: | 12/04/2019 16:10:39 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/04/2019

| | | | |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

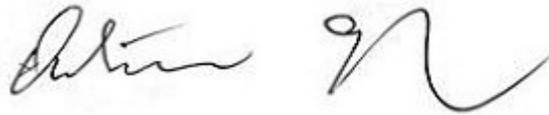
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI 146/2019 | | |
| Autor: | 99854 - DEPUTADO SALMITO | | |
| Usuário assinator: | 99854 - DEPUTADO SALMITO | | |
| Data da criação: | 08/07/2019 10:34:20 | Data da assinatura: | 08/07/2019 10:34:30 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
08/07/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 146/2019

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE
COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS
DE BAIXA RENDA.

AUTOR: DEP. DAVID DURAND.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do nobre Deputado David Durand, que “Dispõe sobre o direito ao transporte coletivo interestadual gratuito aos jovens de baixa renda”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar como uma proposição que disponha sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Importante observar que o conteúdo da proposição em análise visa assegurar o cumprimento de normas relacionadas ao direito dos jovens, especialmente o direito ao território, à mobilidade e à informação, como bem tutela o direito constitucional pátrio.

Verifica-se que a proposição em análise está em consonância com as previsões legais da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que “institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes políticas públicas de juventude e o sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, bem como no Decreto Federal nº 8.537, de 05, de outubro de 2015, que regulamenta a Lei supracitada para dispor sobre o benefício da meia entrada, que assim estabelecem em seus artigos, *in verbis*:

Lei Federal nº 12.852/2013

“Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade,, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II – a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 33. A união envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.”

Decreto Federal nº 8.537/2015

Art. 13. Na forma definida no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, ao jovem de baixa renda serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

§1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço de transporte convencional:

I – os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, prestado em veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II – os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III – os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§2º Para fazer uso das vagas gratuitas ou com desconto de cinquenta por cento previstas no caput, o beneficiário deverá solicitar um único bilhete de viagem do jovem, nos pontos de venda da transportadora, com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha no serviço de transporte, podendo solicitar emissão do bilhete de viagem de retorno, observados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, conforme previsto no §2º.

§4º Após o prazo estipulado no §2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocá-los à venda.

§5º Enquanto os bilhetes dos assentos referidos no §4º não forem comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade e da meia-passagem.

§6º O jovem deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§7º O bilhete de viagem do jovem é nominal e intransferível e deverá conter referência ao benefício obtido, seja a gratuidade, seja o desconto de cinquenta por cento do valor da passagem.

Art. 20. As empresas prestadoras dos serviços de transporte disponibilizarão em todos os pontos de venda de passagens, sejam eles físicos ou virtuais, cópia do art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, e deste Decreto.”

Resta claro que a proposição em análise, portanto, advém de princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, especialmente aos jovens mais carentes do Estado do Ceará, sendo de constitucionalidade nítida.

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 146/2019.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

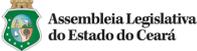
| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 10/07/2019 15:23:56 | Data da assinatura: | 10/07/2019 15:24:06 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/07/2019

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/07/2019

COMISSÃO DE COSNTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

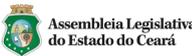
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| Usuário assinator: | 99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| Data da criação: | 11/07/2019 12:28:58 | Data da assinatura: | 11/07/2019 12:29:07 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
11/07/2019

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-01 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | 07/06/2019 |

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' and 'F' intertwined, positioned above a horizontal line.

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER FAVORÁVEL | | |
| Autor: | 32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA | | |
| Usuário assinator: | 32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA | | |
| Data da criação: | 21/08/2019 15:21:25 | Data da assinatura: | 21/08/2019 15:21:33 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
21/08/2019

PROJETO DE LEI Nº 146/2019.

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

I - RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o direito ao transporte coletivo interestadual gratuito aos jovens de baixa renda.

O cerne da proposição se concentra no benefício acima indicado e na obrigação de “divulgação, por meio de cartazes, da reserva de duas vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, conforme a Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e do Decreto Federal nº 8.537/2015”.

No texto do projeto de lei a divulgação por meio de cartazes se dará nos terminais rodoviários e nos pontos de vendas de passagens, estabelecendo tal responsabilidade às empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual.

Argui o apresentante que “nossa população brasileira hoje é composta em grande proporção por jovens, com isso, diversas políticas públicas são e foram adotadas. Dentre elas, destacamos as conquistas do Estatuto da Juventude. Poucas são as pessoas e instituições públicas ou privadas que conhecem a referida norma”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto ao Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opinou pelo PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação deste, tendo em vista que não se verifica na propositura em apreço usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tudo em face dos princípios da proteção e defesa do consumidor, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar sobre a proteção à infância e à juventude (CF/88, 24, XV), sendo-lhe

reservadas competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição (CF/88, 25, §1º), se ajustando, assim, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, por meio de parecer do Relator, Deputado Joaquim Noronha, manifestou-se por assentar que a redação do Projeto de Lei nº 168/2017, objeto do presente Projeto de Lei, se encontra em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, exarando PARECER FAVORÁVEL à admissibilidade da tramitação da matéria.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito.

É o relatório.

II – ANÁLISE: A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)”.

O assunto em comento é, de acordo com o art. 48, IX, “a”, do Regimento Interno, pertencente ao campo temático sobre o qual a Comissão de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano tem competência para se manifestar, senão vejamos:

“Art. 48 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

(...)

*IX - Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano:

a) política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento básico;

A proposição (PL nº 146/2019), objetiva o desarquivamento do PL nº 168/2017, tendo por escopo, em síntese, “o direito ao transporte coletivo interestadual gratuito aos jovens de baixa renda”, bem como a obrigação de “divulgação, por meio de cartazes, da reserva de duas vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, conforme a Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e o Decreto Federal nº 8.537/2015”.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa regula o desarquivamento de proposições em seu art. 233, adiante transcrito:

Art. 233. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que estejam, ainda, em tramitação na Assembleia.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do autor ou autores, na Sessão Legislativa, da Legislatura subsequente.

O desarquivamento do projeto, portanto, e sua inserção em novo processo legislativo, sob a ótica do resguardo constitucional e regimental, em nada afronta os princípios que regulam a matéria.

No mérito, convém reiterar que o foco da proposição abordando o direito ao transporte coletivo interestadual gratuito aos **jovens de baixa renda**, bem como a determinação de obrigação de “divulgação, por meio de cartazes, da reserva de duas vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens”, contempla, inequivocamente, os direitos sociais regulados constitucionalmente, consoante se demonstra no caput do art. 6º, da Constituição Federal, adiante transcrito:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

É necessário lembrar que o capítulo dos direitos sociais revela a intenção do legislador constituinte de estabelecer para o estado a responsabilidade de promover o tratamento isonômico a determinados grupos de pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade, contemplando de forma direta, os jovens que se inserem na faixa classificatória de baixa renda, aspecto que se revela nas palavras do apresentante da proposição quando afirma, em sua justificativa, que:

“Nossa população brasileira hoje é composta em grande proporção por jovens, com isso, diversas políticas públicas são e foram adotadas. Dentre elas, destacamos as conquistas do Estatuto da Juventude. Poucas são as pessoas e instituições públicas ou privadas que conhecem a referida norma. Sendo assim, com o anseio de permitir o usufruto do benefício da gratuidade do transporte gratuito intermunicipal, defende-se a necessidade de divulgar ostensivamente o direito a vagas gratuitas ou com desconto destinadas aos jovens de baixa renda”.

Constatado o cunho social contido na proposição, impõe-se transcrever, no âmbito do Estado do Ceará, alguns dispositivos da Lei nº 13.094, de 12/01/2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, fazendo-se especial remissão para as alterações feitas pela Lei nº 14.288, de 06/01/2009, sublinhando os casos de **isenção de tarifa**, ali disciplinados, consoante se tem transcrito:

Art. 50. Fica **isento do pagamento de tarifa, o agente responsável pela fiscalização por parte do Poder Concedente ou da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE**, quando

relacionado em serviço de transporte, devendo a transportadora reservar-lhe uma poltrona, desde que a reserva tenha sido requisitada pelo menos 12 (doze) horas antes da partida do veículo. (grifos nossos).

Parágrafo único. **Outros agentes** responsáveis pela fiscalização por parte do Poder Concedente ou da ARCE estarão isentos do pagamento de tarifa quando necessitarem executar trabalho de caráter emergencial, vinculado à atividade de transporte, independentemente de reserva.

Art. 70. **A pena de multa**, calculada em função do valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice estadual que venha substituí-la, **será aplicada quando do cometimento das seguintes infrações**: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 06 de janeiro de 2009)

r) recusar injustificavelmente o **embarque gratuito de passageiro para o qual a Lei determine isenção do pagamento da tarifa**, especialmente os **maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, militares estaduais da ativa e os agentes responsáveis pela fiscalização por parte do Poder Concedente ou da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE**, nos termos da legislação pertinente; (Acrescido pela Lei nº 14.719, de 26 de maio de 2010) (grifos nossos)

Ainda no intuito de ratificar a pretensão da proposição de contemplar a mencionada parcela da população, releva salientar que a legislação federal (Lei nº 12.852, de 05/08/2013), que instituiu o Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, incentiva, nos arts. 32 e 33, a adoção de medidas voltadas para os jovens, senão vejamos da transcrição abaixo:

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vigência)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 33. **A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

Ainda sobre o tema, faz-se remissão ao art.13, do Decreto nº 8.537, de 05/10/2015, que regulamenta a Lei nº 12.852, de 05/08/2013, dispondo sobre, dentre outros, o estabelecimento de procedimentos e critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual, consoante se tem transcrito abaixo:

Art. 13. Na forma definida no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 , ao jovem de baixa renda serão reservadas **duas vagas gratuitas em cada veículo**, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

Por analogia e com base no incentivo explicitado no caput do art. 33, da Lei nº 12.852, de 05/08/2013, supra transcrito, convém mencionar que o TJ/CE[1], nos autos (0105540-51.2007.8.06.0001), da Ação Direta de Inconstitucionalidade manejada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Intermunicipal e Interestadual de Passageiros (Sinterônibus) contra a Assembleia Legislativa do Ceará, na qual solicitou tutela antecipada para que empresas de transporte intermunicipal fossem **desobrigadas** de cumprir o dispositivo da Lei Estadual nº 13.729/2006, artigo 52, XXVI, no caso, tratando da **gratuidade do transporte aos militares estaduais** da ativa, o que já indica o entendimento daquela E. Corte.

Outrossim, colaciona-se decisão (AC. Acórdão 4525, RELATOR: DES. Fleury Fernandes Publicação 10/04/2000), que, tratando de gratuidade temporária nos transportes interestaduais para pessoas com deficiência, obriga a adaptação das empresas à demanda, o que poderá servir de paradigma para que a proposição ora analisada, contemplando, no caso, os jovens de baixa renda, por sua expressiva significação na sociedade, seja aprovada em Plenário, o qual poderá compartilhar o mesmo entendimento e sensibilidade demonstrados pelos Tribunais Superiores, senão vejamos no teor da decisão abaixo transcrita:

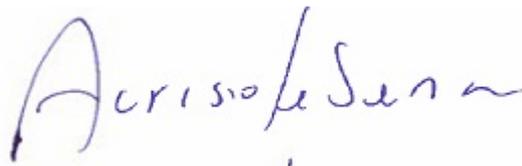
“TRANSPORTE COLETIVO. IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA A LEI 11.911 (DOE DE 01.12.97) QUE INSTITUIU GRATUIDADE TEMPORÁRIA NOS TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E OBRIGA AS EMPRESAS A ADAPTAREM 5% DE SEUS VEÍCULOS A FIM DE FACILITAR O USO DO TRANSPORTE POR AQUELES. EDITO CUJA EXECUÇÃO DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO (ART. 6º) E CUJOS DITAMES QUANTO A ADAPTAÇÃO DOS ÔNIBUS SÓ SE PORÃO EM PRÁTICA A PARTIR DE UM ANO DE SUA VIGÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. É inafastável a competência do Poder Concedente para instituir novos encargos aos concessionários de serviços públicos, cabendo a estes, quando for o caso, apenas exigir a compensação devida a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato respectivo.” (AC. Acórdão 4525, RELATOR: DES. Fleury Fernandes Publicação 10/04/2000)

Assim, vislumbra-se franca possibilidade de a proposição, pelos fundamentos apresentados, ser aprovada por esta Casa Legislativa, assim como fez relativamente aos benefícios concedidos aos militares em atividade.

Ademais, em face da inexistência de óbice impeditivo da aprovação do projeto em exame, que atende aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive quanto à competência legislativa estadual, a aprovação é medida que se impõe por seu alcance social e econômico para os contemplados.

III - PARECER DO RELATOR: Face ao exposto, constatado que a redação da presente proposição, ora desarquivada, se encontra em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, emito, em análise de mérito, PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei sob análise, pelos fatos motivos acima indicados.

[1] D i s p o n í v e l e m
<https://www.tjce.jus.br/noticias/justica-cearense-mantem-passe-livre-para-militares-nos-transportes-intermu>



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| Usuário assinator: | 99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| Data da criação: | 28/08/2019 14:47:52 | Data da assinatura: | 28/08/2019 14:48:05 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/08/2019

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/08/2019

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

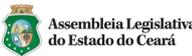
| | | | |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99919 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS. | | |
| Usuário assinator: | 99919 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS. | | |
| Data da criação: | 30/08/2019 11:50:29 | Data da assinatura: | 30/08/2019 11:50:49 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE JUVENTUDE

MEMORANDO
30/08/2019

| | | | |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-01 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | 07/06/2019 |

COMISSÃO DE JUVENTUDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

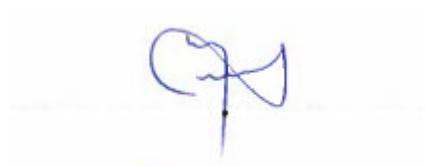
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO NEZINHO FARIAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 146/2019 | | |
| Autor: | 99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO | | |
| Data da criação: | 13/09/2019 09:42:38 | Data da assinatura: | 13/09/2019 09:42:48 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
13/09/2019

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 146/2019

Autor: Deputado David Durand

Relator: Deputado Queiroz Filho

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.

I - RELATÓRIO

O Deputado David Durand submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 146/2019, que dispõe sobre **O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.**

Em regular tramitação, a presente propositura tramitou na CCJR, fls. 50, onde recebeu parecer favorável.

Em 30 de agosto de 2019, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito, na Comissão de Juventude.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre o direito ao transporte coletivo interestadual gratuito aos jovens de baixa renda.

Conforme explica o nobre Deputado David Durand em sua justificativa:

A cada dia diversas pessoas possuem seus direitos desrespeitados, principalmente pela ignorância. E, para diminuir tal realidade, é que apresentamos a presente proposição. Nossa população brasileira hoje é composta em grande proporção por jovens, com isso, diversas políticas públicas são e foram adotadas. Dentre elas, destacamos as conquistas do Estatuto da Juventude. Poucas são as pessoas e instituições públicas ou privadas que conhecem a referida norma. Sendo assim, com o anseio de permitir o usufruto do benefício da gratuidade do transporte gratuito intermunicipal, defende-se a necessidade de divulgar ostensivamente o direito a vagas gratuitas ou com desconto destinadas aos jovens de baixa renda.

O nobre Deputado David Durand, busca tornar de conhecimento dos jovens de baixa renda, o seu direito ao usufruto do benefício da gratuidade do transporte intermunicipal, previsto no Estatuto da Juventude.

Face o exposto, o Projeto Lei nº 146/2019 que dispõe o direito ao transporte coletivo interestadual gratuito aos jovens de baixa renda, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº. 146/2019**, de autoria do Deputado David Durand.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

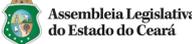
| | | | |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | APROVADO O PARECER DO RELATOR | | |
| Autor: | 99919 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS. | | |
| Usuário assinator: | 99919 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS. | | |
| Data da criação: | 20/09/2019 14:40:40 | Data da assinatura: | 20/09/2019 14:41:09 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE JUVENTUDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/09/2019

| | | | |
|---|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/09/2019

COMISSÃO DA JUVENTUDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO NEZINHO FARIAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE EM EXERCÍCIO

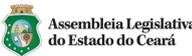
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - ELMANO FREITAS | | |
| Autor: | 99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 20/09/2019 15:16:27 | Data da assinatura: | 20/09/2019 15:33:18 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/09/2019

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-01 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | 07/06/2019 |

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

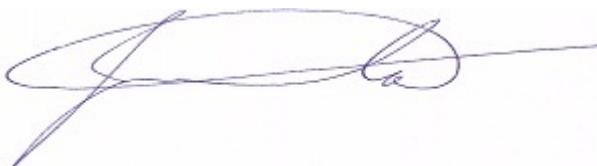
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00027/2019 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) | | |
| Autor: | 99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| Usuário assinator: | 99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| Data da criação: | 30/09/2019 13:41:04 | Data da assinatura: | 30/09/2019 13:41:04 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00027/2019
30/09/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: errata

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER | | |
| Autor: | 99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| Usuário assinator: | 99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| Data da criação: | 30/09/2019 13:47:19 | Data da assinatura: | 30/09/2019 13:47:25 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
30/09/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 146/19

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 168/2017 - DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.

AUTOR: DAVID DURAND

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer técnico jurídico sobre o Projeto de Lei nº 146/19, de autoria do Deputado David Durand, que “DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 168/2017 - DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.”

II – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei visa fazer a divulgação, por meio de cartazes, da reserva de duas vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, conforme a Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e do Decreto Federal nº 8.537/2015.

O Nobre Deputado justifica sua proposição com base na ausência de legislação específica que venha a regular esta situação, bem como na Lei de Acesso à informação e no Estatuto da Juventude.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DA MODIFICAÇÃO:

Para uma melhor aplicabilidade da ideia do nobre Deputado sugerimos o acréscimo do Parágrafo único ao art. 4º da presente lei com a seguinte redação:

Parágrafo único: Onde houver terminais rodoviários públicos ou privados a responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o *caput* do art. 1º será da sua administradora.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 146/19.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

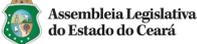
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CTASP | | |
| Autor: | 99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 02/10/2019 08:43:13 | Data da assinatura: | 02/10/2019 10:10:01 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/10/2019

| | | | |
|---|---|------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/10/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

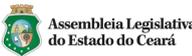
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT | | |
| Autor: | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99410 - TIN GOMES | | |
| Data da criação: | 03/10/2019 13:28:50 | Data da assinatura: | 03/10/2019 14:20:06 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/10/2019

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-01 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | 07/06/2019 |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PROJETO DE LEI Nº 146/2019 - DEPUTADO DAVID DURAND - COFT | | |
| Autor: | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 23/07/2020 11:36:40 | Data da assinatura: | 23/07/2020 11:41:29 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
23/07/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 146/2019

AUTORIA: Deputado David Durand

MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA."

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do Deputado Antônio Granja na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do deputado DAVIS DURAND, que "DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA".

A proposição tem o objetivo de obrigar as empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual a divulgarem, por meio de cartazes, a reserva de duas vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte interestadual e de duas vagas com desconto de 50 % de acordo com o Estatuto da Juventude.

Em sua justificativa o autor do Projeto tece os seguintes argumentos:

“A cada dia diversas pessoas possuem seus direitos desrespeitados, principalmente pela ignorância. E, para diminuir tal realidade, é que apresentamos a presente proposição.

Nossa população brasileira hoje é composta em grande proporção por jovens, com isso, diversas políticas públicas são e foram adotadas. Dentre elas, destacamos as conquistas do Estatuto da Juventude. Poucas são as pessoas e instituições públicas ou privadas que conhecem a referida norma.

Sendo assim, com o anseio de permitir o usufruto do benefício da gratuidade do transporte gratuito intermunicipal, defende-se a necessidade de divulgar ostensivamente o direito a vagas gratuitas ou com desconto destinadas aos jovens de baixa renda.

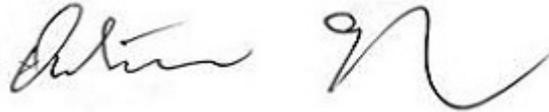
Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vigência)

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I. (Estatuto da Juventude)”.

II- PARECER

Ao analisarmos o presente Projeto de Lei Nº 146/19, verificamos não haver nenhum impedimento quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, motivo pelo qual apresento parecer **FAVORÁVEL** a sua aprovação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

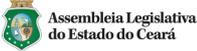
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO DA COFT | | |
| Autor: | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 23/09/2020 21:56:04 | Data da assinatura: | 23/09/2020 22:46:29 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/09/2020

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/09/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVAÇÃO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| Data da criação: | 24/09/2020 12:18:33 | Data da assinatura: | 24/09/2020 13:33:14 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/09/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VIGÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00093/2020 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N) | | |
| Autor: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Usuário assinador: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Data da criação: | 01/10/2020 10:18:35 | Data da assinatura: | 01/10/2020 10:18:35 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00093/2020
01/10/2020

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Retirar autÃ³grafo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E OITO

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL GRATUITO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica obrigatória a divulgação, por meio de cartazes, da reserva de 2 (duas) vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros e 2 (duas) vagas com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, conforme a Lei Federal n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), e o Decreto Federal n.º 8.537, de 5 de outubro de 2015, nos seguintes locais:

I – terminais rodoviários;

II – pontos de vendas de passagens.

Art. 2.º Os cartazes de que trata o art. 1.º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3.º A responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o *caput* do art. 1.º pertence às empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual.

Art. 4.º Os infratores desta Lei estão sujeitos às sanções da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Onde houver terminais rodoviários públicos ou privados, a responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o *caput* do art. 1.º será da sua administradora.

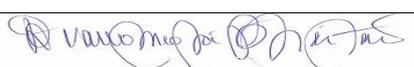
Art. 5.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2020.















DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00111/2020 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) | | |
| Autor: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Usuário assinator: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Data da criação: | 18/11/2020 08:10:32 | Data da assinatura: | 18/11/2020 08:10:32 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00111/2020
18/11/2020

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: RETIRAR DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de novembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº246 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.317, 13 de outubro de 2020.
(Autoria: David Durand e Audic Mota)

**DISPÕE SOBRE O DIREITO
AO TRANSPORTE COLETIVO
INTERESTADUAL GRATUITO AOS
JOVENS DE BAIXA RENDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica obrigatória a divulgação, por meio de cartazes, da reserva de 2 (duas) vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros e 2 (duas) vagas com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, conforme a Lei Federal n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), e o Decreto Federal n.º 8.537, de 5 de outubro de 2015, nos seguintes locais:

- I – terminais rodoviários;
- II – pontos de vendas de passagens.

Art. 2.º Os cartazes de que trata o art. 1.º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3.º A responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o caput do art. 1.º pertence às empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual.

Art. 4.º Os infratores desta Lei estão sujeitos às sanções da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Onde houver terminais rodoviários públicos ou privados, a responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o caput do art. 1.º será da sua administradora.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção

LEI Nº17.326, 23 de outubro de 2020.

**ALTERA A LEI Nº17.234, DE 10 DE JULHO
DE 2020.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 2.º, ambos caput, da Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, por todas as pessoas que, no âmbito do Estado do Ceará, transitarem em espaços públicos, tais como ruas, praças, transportes coletivos e congêneres, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus – Covid-19, vigorando a medida enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 2.º Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais por todos aqueles que, no Estado do Ceará, transitarem em espaços privados, a exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares, ficando responsável o administrador e/ou síndico desses complexos, caso haja descumprimento.” (NR)

Art. 2.º Acresce o § 18 ao art. 3.º da Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º

§ 18. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta desses, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 10 de julho de 2020.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de novembro de 2020.

LEI Nº17.329, 05 de novembro de 2020.
(Autoria: Nezinho Farias)

**INSTITUI A SEMANA LIXO ZERO NO
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no calendário oficial do Estado do Ceará, a Semana Lixo Zero, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de maio, em alusão ao Dia Internacional da Reciclagem.

Art. 2.º A Semana Lixo Zero objetiva incrementar políticas públicas socioambientais e tem os seguintes propósitos:

I – promover debates e a conscientização sobre a importante temática dos resíduos sólidos no Estado, entre os diversos setores da sociedade civil organizada;

II – estimular a economia circular, solidária e a inclusão social de todos os atores do segmento;

III – apoiar ações educativas e de conscientização;

IV – incrementar o cooperativismo;

V – oportunizar o lançamento de novidades locais;

VI – difundir e proporcionar a produção científica e acadêmica;

VII – realizar palestras, fóruns, seminários e eventos sobre a temática dos resíduos sólidos;

VIII – favorecer, contribuir e propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e a não geração de resíduos sólidos;

IX – ministrar visitas técnicas em cooperativas, aterros e empresas de coleta de resíduos e saneamento;

X – proporcionar e incentivar o consumo consciente;

XI – efetivar e promover mutirões de limpeza em parques, praças, ruas, praias, canais e pontos turísticos, entre outros pontos da cidade.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.330, 05 de novembro de 2020.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

**DENOMINA O MUNICÍPIO DE
QUIXERAMOBIM COMO A CAPITAL
DO LEITE NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado o Município de Quixeramobim como a Capital do Leite no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.331, 05 de novembro de 2020.

(Autoria: Dra. Silvana)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA
12 DE MAIO COMO O DIA ESTADUAL
DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A
FIBROMIALGIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Conscientização sobre a Fibromialgia, a ser realizado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2.º O Dia Estadual da Conscientização sobre a Fibromialgia

